COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO **Relator:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, propõe a concessão de pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 1.500,00, aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das rodovias BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, admitida ampla produção de prova documental e testemunhal para a comprovação dessa condição.

A pensão especial é transferível aos dependentes, observado os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991. Seu valor será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ressalvado o direito de opção, não será acumulável com benefícios desse regime ou dos regimes próprios de previdência.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou parecer favorável, com oferecimento de Substitutivo que eleva o valor mensal da pensão especial para dois salários mínimos e condiciona seu recebimento à comprovação, pelo colono ou seu dependente, de não possuir meios de prover a sua própria subsistência e a de sua família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Integração Nacional, criado pelo governo Médici, por meio do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, para os anos de 1971 a 1974, tinha a finalidade específica de financiar o plano de obras de infraestrutura, nas regiões compreendidas junto às áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia (Sudene e Sudam).

A primeira etapa do Programa consistia na construção imediata das rodovias Cuiabá-Santarém e Transamazônica, reservada uma faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita para ocupação e exploração econômica. Para esse propósito, foi incluída, nessa etapa, a primeira fase do plano de imigração do Nordeste.

Desse modo, uma das correntes de imigração para a região amazônica foi oficialmente promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no âmbito do Programa de Integração Nacional. Porém, como bem ressaltaram o Autor da proposta e o Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que nos





antecedeu na apreciação da matéria, a iniciativa fracassou, e os colonos, deslocados de sua região de origem, ficaram abandonados à própria sorte, sem condições de trabalhar os solos de baixa fertilidade, submetidos a chuvas torrenciais e às voltas com diversas doenças tropicais.

As promessas do governo federal não se concretizaram e milhares de famílias tiveram seu destino afetado pelo Programa de Integração Nacional, a partir do qual se gera um ciclo de pobreza intergeracional extremamente difícil de ser rompido.

Portanto, é meritória a previsão legal de uma reparação por parte do Estado brasileiro, a exemplo das pensões especiais constitucionalmente previstas para os ex-combatentes e seringueiros da época da Segunda Guerra Mundial (conforme arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Aliás, assim como ocorre atualmente com os seringueiros convocados para o trabalho de produção de borracha na Região Amazônica, durante o período do referido confronto bélico – os chamados soldados da borracha –, faz-se necessária a comprovação de carência do beneficiário e do dependente, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Lei nº 7.986, de 1989).

Por esse motivo, concordamos com as alterações nesse sentido, introduzidas no Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, inclusive em relação ao valor do benefício, que passou a ser de dois salários mínimos mensais, mesmo valor pago aos soldados da borracha e a seus dependentes, desde que comprovem o estado de carência.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.952, de 2019**, na forma do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2021.





Deputado ANDRÉ FUFUCA Relator

2021-10407



